Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2812/2022**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5664/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1905707 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : MARIA DAS GRAÇAS MACEDO |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : MARILENE MARTINS CAVALCANTI |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene Martins Cavalcanti, matrícula n. 190640/03, ocupante do cargo de psicólogo, referência 14B, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2465/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3578/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 630/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 5.185, de 23 de março de 2018, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene Martins Cavalcanti, matrícula n. 190640/03, ocupante do cargo de psicólogo, referência 14B, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

eccs